



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635579 - SC (2019/0377250-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADIR GROSS**
ADVOGADOS : **FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109**
: **MAYARA MARINA MATTANA - SC033493**
AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **SÉRGIO SCHULZE - SC007629**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489, VI, DO CPC/2015. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) ENTRE O CASO CONCRETO E OS PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMAS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 489, VI, CPC/2015 quando o Tribunal de origem realiza a distinção (*distinguishing*) entre o caso concreto e os precedentes apontados como paradigmas.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que, à falta de demonstração da ciência inequívoca por parte do segurado acerca de sua incapacidade permanente para o trabalho, o termo inicial da prescrição deveria ser contato a partir do encerramento de seu contrato de trabalho, uma vez que, ao ser desligado da empresa estipulante, ele passou por exames que, caso detectassem qualquer incapacidade laboral, teriam a força de impedir momentaneamente sua demissão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635579 - SC (2019/0377250-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADIR GROSS**
ADVOGADOS : **FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109**
: **MAYARA MARINA MATTANA - SC033493**
AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **SÉRGIO SCHULZE - SC007629**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489, VI, DO CPC/2015. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) ENTRE O CASO CONCRETO E OS PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMAS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 489, VI, CPC/2015 quando o Tribunal de origem realiza a distinção (*distinguishing*) entre o caso concreto e os precedentes apontados como paradigmas.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que, à falta de demonstração da ciência inequívoca por parte do segurado acerca de sua incapacidade permanente para o trabalho, o termo inicial da prescrição deveria ser contato a partir do encerramento de seu contrato de trabalho, uma vez que, ao ser desligado da empresa estipulante, ele passou por exames que, caso detectassem qualquer incapacidade laboral, teriam a força de impedir momentaneamente sua demissão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da

Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 695/704) interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em suas razões, o agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 707/714).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 691/692) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por falta de impugnação de fundamento da decisão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 629/633) que inadmitiu o recurso especial.

No entanto, o agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 635/655) refutou adequadamente os fundamentos da monocrática que negou seguimento ao especial.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo ao exame do especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 537/538):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

TESE DE INOCORRÊNCIA DO PRAZO DELETÉRIO QUE FULMINOU O DIREITO À OBTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ARGUMENTO DE QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DA SUA INCAPACIDADE AINDA NÃO SE OPEROU PORQUE A DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA TAL FIM. INACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRAZO ANUO PREVISTO NA REGRA DO ART. 206, § 1º, II, "B", DO CÓDIGO CIVIL, REAFIRMADO PELA SÚMULA 101 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E CONSEQUENTE TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL COM A SEGURADORA. INVIABILIDADE DE SE IMPOR À DEMANDADA SITUAÇÃO DE PERENIZAÇÃO DA SUJEIÇÃO À COBRANÇA FUTURA DE

EVENTUAIS COBERTURAS. TRANSCURSO INSOFISMÁVEL DO INTERREGNO ESTABELECIDO NA REGRA DE REGÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO ACERTADAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

"Se o contrato de seguro de vida é atrelado ao contrato de trabalho celebrado entre o empregado/segurado e a empresa contratante/estipulante não há como negar que, rescindindo este, também ocorre o encerramento daquele. Assim, o prazo prescricional para o segurado pleitear indenização decorrente do aludido contrato de seguro, em não havendo marco anterior, tem início com o fim do contrato, pois obviamente não poderia iniciar quando a apólice já não mais estava em vigor" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026837-54.2018.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 24-1-2019).

ALEGAÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA POR NÃO HAVER SIDO OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO SEGURADO.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO, POR SE TRATAR O AUTOR DE BENEFICIÁRIO DE AJUSTIÇA GRATUITA, EX VI DO ART. 98, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 559/569).

O recurso especial (e-STJ fls. 571/590), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 489, VI, do CPC/2015. Argumentou que "não houve mudança no entendimento do STJ quanto ao marco prescrição, razão pela qual a Colenda Câmara não fundamentou a decisão quanto ao motivo pelo qual deixou de seguir jurisprudência do órgão Superior e inclusive Sumula. Não demonstrou a distinção existente entre o caso em julgamento ou a superação deste entendimento, muito pelo contrário, pois o STJ continua a dizer que doença ocupacional se equipara a acidente" (e-STJ fl. 576).

Sustentou ainda contrariedade aos arts. 178, § 6º, II, do CC/1916, 206, § 1º, II, "b", do CC/2002 e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. Defendeu que a pretensão de recebimento da indenização securitária não estaria prescrita, pois "houve a devida comprovação de que a doença iniciou durante o contrato e não foi na data da rescisão contratual que a recorrente teve ciência inequívoca de sua invalidez" (e-STJ fl. 582).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 615/627).

Não há falar em violação do art. 489, VI, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem realizou adequadamente a distinção (*distinguishing*) entre a questão submetida à sua apreciação e a tese veiculada nos precedentes invocados pelo

agravante. Confira-se:

Acórdão recorrido (e-STJ fls. 541/545):

I - Da Prescrição

Tem-se que, nos termos do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, e conforme orientação da Súmula 101 do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando do tema de cobrança de seguro de vida, a pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano.

Sabe-se, ademais, que o termo inicial do prazo prescricional deve ser reconhecido como a data na qual o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278 do STJ), que, em regra, satisfaz-se com perícia médica elaborada a esse fim, apta a revelar a enfermidade e informar expressamente, com base em conhecimentos técnicos, que o segurado se encontra incapaz para o trabalho.

Todavia, nada impede que se extraia esse marco temporal por outros meios, desde que deles se possa aferir que o segurado, no caso, tomou inequívoca ciência de sua incapacidade para o labor habitual (STJ, REsp n.1.179.416/PR, rel. Min. Massami Uyeda, j. em 03.05.2011). Para tanto, não semostra suficiente a simples realização de consultas, tratamentos, ou diagnósticos recebidos (STJ, REspn.166.316/SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 07.10.2004).

No caso em análise, entretanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão do segurado está fulcrado na sua inércia, verificada a partir da data da rescisão de seu contrato de trabalho, e, por via de consequência, do contrato de seguro de vida em grupo que fundamenta o pedido indenizatório.

Nesse diapasão, conforme se infere dos autos, o apelante encerrou suas atividades laborais na Sadia S.A., empresa estipulante do contrato de seguro de vida em grupo, em 4-4-2008 (p. 23). Nessa data findou o contrato de trabalho do recorrente e, por via de consequência, o pacto de seguro de vida em grupo a ele subjacente.

Ocorre que o ajuizamento da presente demanda ocorreu tão somente em 18-6-2015 (p. 1), quando, há muito, já transcorrido - considerando o termo inicial supramencionado - o prazo prescricional 'ânno previsto no art. 206, §1º, II, "b", do CC, e na Súmula 101 do STJ.

Logo, findo o contrato de seguro, por óbvio deve-se ter a data desse evento como marco inicial da fluência do prazo ânno para a busca de eventual indenização da seguradora.

Entender de maneira diversa, especialmente diante dos elementos expostos nos presentes autos, seria buscar tornar imprescritível a pretensão deduzida em ações como a presente, o que não pode ser admitido, sob pena de o Poder Judiciário cancelar ofensa ao princípio da segurança jurídica das relações contratuais.

Ademais, merece destaque o fato de o apelante, ao ser desligado da empresa estipulante, ter passado por exames que, caso detectas sem qualquer incapacidade laboral, teriam a força de impedir momentaneamente a sua demissão, pois, ao contrário, a denegação dessa benesse seria facilmente reversível no âmbito da Justiça do Trabalho.

Outrossim, ressalte-se que não se extrai dos autos a demonstração da ciência inequívoca por parte do segurado acerca de sua incapacidade permanente para o trabalho, nos termos da Súmula 278 do STJ, como inclusive admitiu o próprio apelante em suas razões recursais (p. 489- 490), motivo pelo qual a sua pretensão foi fulminada pela inércia verificada a partir da data do encerramento de seu pacto laboral e, por via de consequência, do contrato de seguro de vida coletivo.

Nesse sentido, oportuna a referência à jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

(...)

Nesse contexto, ao deixar transcorrer lapso superior a um ano desde o encerramento do vínculo laboral (4-4-2008, p. 23) - e consequentemente da rescisão do contrato de seguro - para só então (18-6-2015, p. 1) deduzir sua pretensão indenizatória, inconteste que o apelante não observou o prazo prescricional anual aplicável ao caso, motivo pelo qual deve ser mantida incólume a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão ao pagamento da indenização securitária.

Acórdão dos aclaratórios (e-STJ fls. 563/565):

Da detida análise das razões recursais dos presentes aclaratórios, vê-se que o inconformismo do recorrente tem como foco principal a suposta contradição e omissão no tocante à contagem do prazo prescricional.

Entretanto, revolvendo o caderno processual, evidencia-se que o acórdão recorrido analisou a questão a contento, lançando fundamentação, inclusive, sobre a aplicação do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, e das Súmulas 101 e 278 do STJ. Veja-se:

(...)

Além da expressa referência ao art. 206, § 1º, II, do Código Civil e às Súmulas do STJ, a decisão embargada fez a adequada correlação de sua aplicação com as particularidades do caso em comento.

Nesse contexto, não se pode olvidar que houve a ruptura do contrato de seguro de vida em grupo em razão da rescisão do contrato de trabalho do embargante com a empresa estipulante. Portanto, a contar deste marco interruptivo é que passa a fluir a contagem do prazo prescricional de um ano, em estrita observância ao disposto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil.

De toda forma, o acórdão recorrido foi claro ao afastar a aplicação da Súmula 278 do STJ (ciência inequívoca da incapacidade laboral da segurada) do processo em julgamento, e ao reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora. Confira-se:

(...)

Rejeita-se, ainda, a insurgência do recorrente quanto à suposta contrariedade ao "disposto no artigo 178, §6º, II do Código civil, o qual prevê que 'II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato' (art. 178, § 7º, V)" (p. 3), porquanto trata-se de dispositivo do Código Civil de 1916, diploma legal revogado pelo Código Civil de 2002. O artigo correspondente na legislação civil em vigor é o art. 206, §1º, II, o qual, repita-se, foi observado na fundamentação da decisão colegiada.

No que concerne à prefalada contrariedade ao art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, cumpre de pronto repeli-la, na medida em que a prescrição trienal prevista no dispositivo legal em apreço não se aplica aos casos de contrato devida em grupo, mas sim à hipótese de seguro obrigatório (Dpvt).

No caso *sub judice*, usando os próprios argumentos declinados pelo insurgente (p. 3-4), é pacífico o entendimento jurisprudencial de se observar o prazo anual, nos termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, corroborado pela Súmula 101 do STJ.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o julgador não está

obrigado a aplicar a tese veiculada nos precedentes invocados pela parte quando realiza a distinção (*distinguishing*) de forma adequada. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, §1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art. 927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ.

5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp 1724544/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 8/10/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação aos artigos 489, caput, § 1º, I, II, III e IV, e 927 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a ocorrência ou não de resistência à pretensão autoral e afastar a condenação em honorários, seria imprescindível derruir a conclusão contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa elevados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. A intervenção desta Corte somente é admitida nos casos em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, seja flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não se evidencia no caso concreto.

3.1. Este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice sumular impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1341142/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.)

De outro lado, em relação ao termo inicial do prazo prescricional, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7. STJ, para alterar as conclusões da Corte local de que: (i) "não se extrai dos autos a demonstração da ciência inequívoca por parte do segurado acerca de sua incapacidade permanente para o trabalho", (ii) "merece destaque o fato de o apelante, ao ser desligado da empresa estipulante, ter passado por exames que, caso detectassem qualquer incapacidade laboral, teria a força de impedir momentaneamente a sua demissão, pois, ao contrário, a denegação dessa benesse seria facilmente reversível no âmbito da Justiça do Trabalho", e (iii) "sua pretensão foi fulminada pela inércia verificada a partir da data do encerramento de seu pacto laboral e, por via de consequência, do contrato de seguro de vida coletivo" (e-STJ fl. 543).

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 691/692) e, em novo exame, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Mantidos os honorários majorados pela decisão ora agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.635.579 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0377250-0

Número de Origem:

0301918412015824001950002 301918412015824001950002 03019184120158240019

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADIR GROSS

ADVOGADOS : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE - SC007629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADIR GROSS

ADVOGADOS : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE - SC007629

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020